

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4466/90 (Ap. Proc. DRECAP-3-Nº 4357/90)

INTERESSADO: PEDRO SILVESTRE ROLIM

ASSUNTO: Convalidação de matrícula

RELATORA: Consa. MARIA ELOISA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 0365/91 Conselho Pleno Aprovado em 15/05/91

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção do Colégio "Tabajara", 14a.D.E. DRECAP-3, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação a fim de solicitar a autorização para efetuar a matrícula do aluno Pedro Silvestre Rolim, na 5a. série do 1º grau, em 1990.

1.2 Apresenta como justificativa:

1.2.1 a inadequação "da retomada pedagógica da 4a./ série do 1º grau", já cursada, pelo aluno, na Escola "Rudolf Steiner" de São Paulo;

1.2.2 o fato de o aluno ter sido submetido a provas de avaliação em Português e em Matemática, demonstrando conhecimentos aos de nível de 4a. série;

1.2.3 a idade do aluno, nascido em 06/12/78, portanto, com 11 anos completos, no início do ano letivo de 1990;

1.2.4. casos semelhantes tramitados neste Conselho, deferindo o pedido.

1.3 A escolaridade do aluno é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESCOLAS
1986	1a.	Colégio "Friburgo"
1987	2a.	Escola "Rudolf Steiner"
1988	3a.	Escola "Rudolf Steiner"
1989	4a.	Escola "Rudolf Steiner"

Obs: Consta dos autos;

declaração da Escola "Rudolf Steiner", esclarecendo que a 2ª série da referida escola corresponde à 1ª série do 1º grau do ensino oficial.

Como se sabe, a Escola "Rudolf Steiner", autorizada, pelo C.E.E. (Pareceres CEE 277/79 e 435/89) a desenvolver experiência pedagógica, mantém 09 (nove) séries no ensino de 1º grau. Portanto, os estudos de 4ª série equivalem aos de 3ª série do ensino oficial.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A Lei Federal 5692/71 preconiza, em seu artigo 18, que o ensino de 1º grau compreenderá 08 (oito) anos letivos.

2.2 A Escola "Rudolf Steiner" desenvolve experiência pedagógica, mantendo o Curso de 1º Grau com 09 (nove) séries, equivalendo a 1ª série ao pré-primário do ensino oficial, nos termos do artigo 79, inciso I do seu Regimento Escolar. Portanto, o aluno Pedro Silvestre Rolim, que concluiu a 4ª série na Escola "Rudolf Steiner", ao se transferir, teve em seu histórico escolar, a declaração de conclusão de 3ª série do 1º grau. No entanto, submetido/ a avaliação no Colégio "Tabajara", foi considerado apto a cursar a 5ª. série, sendo matriculado nesta série e obtendo promoção ao final do ano letivo de 1990.

2.3 Este Colegiado, ao analisar casos semelhantes, tem-se manifestado favoravelmente a convalidação da matrícula dos alunos por se tratar de uma situação de fato, para não acarretar prejuízos pedagógicos às crianças. No entanto, tendo em vista a freqüência de solicitações dessa natureza, mister se faz alertar a direção da Escola "Rudolf Steiner" sobre a necessidade de fazer constar no histórico escolar a seriação adotada, conforme os aspectos mencionados/no artigo 79 (e seus incisos) do Regimento Escolar, a fim de que a escola, que recebeu alunos dela transferidos, possa ter uma visão global da vida escolar de cada educando à luz do referido Regimento e a que escolarização corresponderia no sistema de ensino oficial.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, autoriza-se a matrícula do aluno Pedro Silvestre Rolim, na 5ª. série do 1º grau, no Colégio "Tabajara", 14ª. D.E., DRECAP-3, em 1990. Ficam, também, regularizados seus atos escolares praticados posteriormente e decorrentes da presente autorização.

São Paulo, 09 de abril de 1990.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**